



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13875.000259/2009-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.409 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** Roberto Ferreira de Freitas  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente. (Sucessor da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF)

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz De Arago Calomino Astorga.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 07/10 contra o contribuinte, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2007, ano calendário de 2006.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08, a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva para sua dependente.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP2 ao analisar o pleito, julgou improcedente a impugnação, através do acórdão DRJ/SP2 17-51.548 de 14 de junho de 2011.

O contribuinte foi intimado da decisão e apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Anan Junior

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/CTA em 15 de julho de 2011 fls 34, ingressando com recurso voluntário em 17 de agosto de 2011, às fl. 35, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator